

LEI Nº. 963, DE 04 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Melhoramento Genético do Rebanho Bovino de Fortaleza de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Território do Município de Fortaleza de Minas o **PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO BOVINO**, com abrangência das seguintes áreas:

- I - inseminação artificial;
- II - controle sanitário;
- III – acompanhamento Nutricional;
- IV – preservação ambiental;
- V - comercialização;

Art. 2º O Programa instituído por esta lei, dentro de cada área de abrangência, será executado pelo Município em parceria com os produtores rurais do Município de Fortaleza de Minas, competindo:

I - ao Município:

- a) capacitação dos produtores rurais do município através de palestras, seminários e treinamentos;
- b) cadastramento e controle da quantidade de animais de cada produtor rural do município.

Parágrafo Único. O cadastramento dos animais será feito com base no cartão do IMA de cada produtor rural e deverá ser atualizado semestralmente nos meses de maio e dezembro junto ao órgão do município responsável pelo cadastramento.

II – aos produtores rurais:

a) efetuar o cadastramento junto ao órgão do município responsável pelo programa, mantendo-o atualizado;

b) participação nos eventos de capacitação oferecidos pelo programa, sob pena de exclusão;

Art. 3º Na execução da área de inseminação artificial caberá:

I – ao Município:

a) aquisição e manutenção de banco de sêmem bovino, com distribuição gratuita aos produtores rurais cadastrados no Programa;

b) Capacitação de produtores para execução do processo de inseminação.

II – aos produtores rurais:

a) comunicação do período fértil do animal ao órgão do município responsável pelo programa;

b) manter-se de prontidão e com o animal fechado em local apropriado para o trabalho do inseminador.

c) custear as despesas para a execução do serviço de inseminação.

Art. 4º Na execução da área de controle sanitário caberá:

I – ao Município:

a) elaboração de projetos de adequação sanitária das propriedades pertencentes aos produtores rurais cadastrados no Programa;

b) incentivo à adequação e melhoria das condições sanitárias das propriedades rurais;

c) Acompanhamento técnico às propriedades rurais através de visita periódica de médico veterinário responsável;

d) Incentivo à vacinação periódica do rebanho do município.

II – aos produtores rurais:

a) Execução, dentro das possibilidades, da adequação sanitária sugerida pelo órgão municipal responsável pelo Programa;

b) Seguir as orientações do Departamento e órgãos responsáveis pelo Programa.

Art. 5º Na execução da área de acompanhamento nutricional caberá:

I – ao Município:

- a)** Elaboração de dietas adequadas ao rebanho de cada propriedade pertencente a produtor rural cadastrado no Programa;
- b)** Incentivo à adequação nutricional dos rebanhos das propriedades rurais pertencentes aos produtores rurais cadastrados no programa;
- c)** Acompanhamento técnico às propriedades rurais através de visita periódica de nutricionista responsável;

II – aos produtores rurais:

- a)** Execução, dentro das possibilidades, da dieta nutricional sugerida pelo órgão municipal responsável pelo Programa;
- b)** Seguir as orientações do nutricionista do Programa.

Art. 6º Na execução da área de preservação ambiental:

I – ao Município:

- a)** Apoiar os produtores rurais com cursos e capacitações para a execução de projetos de reflorestamento;
- b)** Transporte de mudas de plantio de árvores para execução dos projetos de reflorestamento;
- c)** elaboração e apoio aos projetos de cercamento de nascentes e recuperação das matas ciliares;

II – aos produtores rurais:

- a)** preservação, fiscalização e manutenção das árvores plantadas;
- b)** fiscalização e manutenção das cercas das nascentes.

Art. 7º Na execução da área de comercialização caberá:

I – ao Município:

- a)** construção do Tathersal;
- b)** Incentivo à realização de exposição de animais com a realização de torneio leiteiro;

- c) Incentivo à industrialização do leite no Município;
- d) Incentivo para realização de leilões de gado no Município.
- e) Incentivo ao consumo de leite e carne de gado do Município.

II – aos produtores rurais:

- a) participar de eventos e realizações promovidos pelo Município;
- b) priorizar a venda do gado, leite e derivados dentro do Município.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei para atendimento aos produtores rurais cadastrados no Programa somente serão liberados acompanhados de parecer favorável dos órgãos responsáveis pelo programa.

Art. 9º Esta lei será regulamentada por ato do Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, de cada exercício, distribuídas pela contabilidade, que estabelecerá a correlação de cada despesa com a respectiva previsão orçamentária para cada espécie.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, em 04 de outubro de 2009.

Márcio Domingues Andrade
Presidente

José Ricardo Pereira
Vice-Presidente

Jurubel Honorato Reis
Secretário